



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Recurso nº : 133.684
Acórdão nº : 301-32.382
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Recorrente : PEDRO SURREAUX RIBEIRO
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS

**ITR EXERCÍCIO 2001. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

A obrigatoriedade de apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL

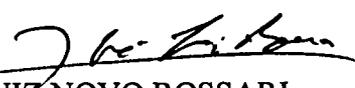
Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área da incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providenciada até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento referente ao Auto de Infração de fls. 10/21, com exigência fiscal de imposto, multa e juros de mora no montante de R\$ 113.334,89 correspondente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2001 do imóvel denominado Estância Santa Elizabeth, com área total de 1.450,4 ha, localizado no município de Uruguaiana/RS e cadastrado na SRF sob nº 0.326.061-5.

O lançamento do imposto foi efetuado pela DRF em Uruguaiana/RS e decorreu de glosa: a) da área de 145 ha declarada como de preservação permanente, em razão de o ato declaratório ambiental (ADA) ter sido apresentado em 13/11/2003, de forma extemporânea; e b) da área de 435 ha declarada como de reserva legal, em razão de a averbação ter sido feita em 20/11/2003, o que não a tornaria válida para o ano-calendário de 2000.

Em sua impugnação o contribuinte alegou: que a própria autoridade coatora possui o documento devidamente recepcionado pelo Ibama; que em 25/11/2003 a impugnante juntou na DRF em Uruguaiana a cópia do ADA requerido junto ao Ibama; que deve ser trazido à tona o processo administrativo nº 13805.003024/95-31, que tramita junto a este Conselho, referente a recurso relativo ao exercício de 1994, e que diz respeito à distribuição da área do imóvel, e que o contribuinte vem tentando provar que parte substancial de sua propriedade não é tributável pelas suas próprias características; que o laudo técnico efetuado em 1995, que consta no processo referente ao exercício de 1994, já mencionava a área que não era tributável, o que denota que o contribuinte sempre declarou de forma correta; que a autoridade coatora sempre teve a sua disposição os dados mencionados, pois o processo administrativo tramita no âmbito da própria SRF; que a Receita já possuía os dados e que não apresentou o ADA porque o Ibama estava em greve; que não ignorou a intimação fiscal.

O litígio foi decidido nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 6.236, de 8/7/2005 (fls. 75/79), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador manteve o lançamento argüindo, inicialmente, que o exame da questão não se cinge à apreciação do processo relativo ao exercício de 1994, em que o lançamento era feito por declaração; que com a entrada em vigor da Lei nº 9.393/96, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, e à fiscalização fazer o lançamento de ofício, no caso de informações inexatas, com base no art. 14 dessa Lei. A decisão concluiu que o ADA apresentado foi protocolizado somente em 13/11/2003, fora do prazo, portanto. Quanto à área de reserva legal, decidiu que a averbação foi efetuada somente em 20/11/2003, não correspondendo à data de ocorrência do fato gerador.

O recorrente apresenta recurso tempestivo às fls. 75/87, fundamentando suas alegações no sentido de que:

- a decisão recorrida é equivocada por afrontar os termos da Lei nº 9.393/96, em especial, o § 7º do art. 10, incluído pela Medida Provisória nº 2.266-67, de 24/8/2001, que declarou expressamente a desnecessidade da prévia comprovação pelo contribuinte da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, cuja isenção prescinde, portando, do ato declaratório ambiental;

- a ilegalidade resta configurada pelo simples contraste estabelecido entre a exigência por atos normativos de hierarquia inferior e a redação dada à lei;

- ademais, mesmo tardiamente, o recorrente apresentou os documentos que lhe foram exigidos: laudo técnico, ADA e cópia da matrícula onde se averbou as áreas de reserva legal;

- poderia argumentar-se que sendo o § 7º do art. 10 incluído pela Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, cuja última edição foi plasmada na MP nº 2.266-67/2001, o preceito nele contido não se aplicaria a fatos pretéritos, a exemplo do ITR exercício de 2000, cujo fato gerador remonta a 1º/1/2000. E que, ao contrário do que poderia supor uma reflexão precipitada, uma análise tecnicamente minuciosa impõe – sob pena de retumbante e escandalosa injustiça fiscal - a aplicação da nova regra mesmo a fatos geradores ocorridos antes de sua edição, como acontece no caso em tela;

- a questão já foi objeto de apreciação pelo STJ, em Recurso Especial nº 587.429-AL, promovido pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF/5ª Região, que julgou improvida a remessa de ofício, para dispensar o contribuinte da apresentação do ADA, mediante o reconhecimento da retrooperância do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (acórdão juntado às fls. 90/101);

- o ato do poder público, como por exemplo o ADA, somente seria

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

necessário relativamente às áreas de preservação não por situação, mas por destinação elencadas no art. 3º da Lei nº 4.771/65, com a redação da Lei nº 7.803/89, as quais não dizem respeito ao processo;

- a exemplo das áreas de preservação permanente, no caso de reserva legal a proteção decorre da simples previsão legal de sua existência no mundo natural. Não é porque o § 8º do art. 16 do Código Florestal, inserido na MP nº 2.080-63/2001, consta que a área de reserva legal “deverá ser averbada à margem da inscrição do registro de imóveis competente” que essa averbação deverá ser considerada *conditio sine qua non* para a proteção legal ou para a isenção.

Pelo exposto, requer seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, julgando procedente a impugnação do contribuinte e improcedente o lançamento.

Constam nos autos os requerimentos de fls. 71 e 118 do interessado, solicitando prioridade na distribuição, tramitação e julgamento do processo fiscal, nos termos do art. 71 e § 3º da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se o lançamento do ITR exercício de 2001, decorrente da glosa de área de 145 ha declarada como de preservação permanente, em razão de ter sido apresentado a destempo o ato declaratório ambiental (ADA), e da área de 435 ha declarada como de reserva legal, em razão de a averbação ter sido feita em 20/11/2003.

Preliminarmente, cumpre fazer um exame abrangente da legislação que respeita à exigência do ADA, com vistas a avaliar a força do referido documento para efeito de embasar eventual exclusão de áreas da base de cálculo do ITR.

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

Examinada a legislação aplicável à matéria, verifica-se que o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:
(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal;¹
(...)"

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II.

A obrigatoriedade da utilização específica do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR) (os grifos não são do original)

(...)"

Nos termos da lei retrotranscrita, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/1/2001 (exercício 2001), tendo em vista que a exigência veio a ser prevista apenas no final do ano de 2000.

De outra parte, antes dessa norma, foi editada a Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/5/2000, que foi objeto de sucessivas reedições até culminar na MP nº 2.166-67, de 24/8/2001, atualmente em vigor. Prescreveu essa MP, *verbis*:

"Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)"

¹ Acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001.

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (os grifos não são do original)

A questão, então, cinge-se basicamente à correta interpretação desse dispositivo, mormente no que respeita à prévia comprovação ali referida.

A matéria não apresenta dificuldade maior. Resta claro, nesse dispositivo, que a entrega de declaração do ITR (DITR) em que conste redução de áreas de preservação permanente, de áreas de utilização limitada ou de áreas sob regime de servidão florestal (alíneas "a" e "d" do inciso II do art. 10), não está sujeita à comprovação prévia dessas áreas por parte do declarante. Vale dizer, o declarante não está obrigado a apresentar junto com sua declaração laudo técnico, ato emitido por órgão governamental ou qualquer outro documento, destinados a comprovar a existência daquelas áreas específicas.

Dessa forma, *contrario sensu*, essa norma também estabelece que para a exclusão das áreas referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º do art. 10 poderá ser exigida a prévia comprovação, mediante a entrega de declaração instruída com documento que não deixe dúvidas da existência de área de interesse ecológico.

Assim, com o devido respeito ao Acórdão do Superior Tribunal de Justiça juntado aos autos, não vejo como se interpretar o § 7º retrotranscrito, como norma tendente a dispensar a apresentação, pelo contribuinte, do ato declaratório ambiental do Ibama instituído pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000, como pretende a recorrente. O referido § 7º não teve essa redação nem foi essa a *mens legis*.

Na realidade, a matéria foi tratada sob prisma diverso, de forma a dispor tão-somente sobre comprovação prévia à DITR, e não sobre apresentação de ADA, documento esse que é exigível em prazo de até 6 meses após a entrega da DITR e que nunca foi prévio ou exigido como instrucional à DITR.

A MP em vigor teve sua origem antes da vigência da Lei citada e origina-se de época em que não havia a exigência legal do ADA. Ademais, a Lei entrou em vigor durante as reedições da MP, que continuaram a ser reeditadas, o que afasta qualquer interpretação no sentido de que a MP tivesse por intuito dispensar a exigência de documento naquele momento ainda não instituído por lei.

Conclui-se, daí, que a Lei e a MP convivem harmoniosamente: a primeira, estabelecendo a exigência do ADA; a segunda, dispensando comprovação prévia para efeito de declaração do ITR de que as áreas excluídas de tributação efetivamente existem.

Processo nº : 11075.000261/2005-95
Acórdão nº : 301-32.382

Feitas essas observações, em que concludo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001, cumpre sejam verificados os documentos trazidos pela recorrente para embasar seu recurso, referente ao exercício de 2001.

Quanto à área de preservação permanente, verifico constar nos autos do processo laudo técnico fornecido por engenheiro agrônomo, certificando a existência da área alegada pela recorrente, conforme se verifica às fls. 29/36, inclusive com distribuição da área do imóvel com as especificações previstas no art. 2º da Lei nº 4.771/65, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89.

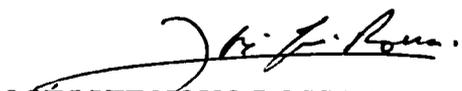
Cumpre destacar, ainda, que consta na impugnação do interessado cópia do ato declaratório ambiental que, embora a destempo, foi devidamente recepcionado pelo Ibama (fl. 39), sem que esse órgão viesse a apresentar qualquer contestação quanto à efetiva existência da área indicada, do que se presume a veracidade e aceitação das informações ali prestadas pelo contribuinte.

Finalmente, entendo que os autos de infração pertinentes à espécie devem ser devidamente fundamentados com base na legislação que instituiu esse ato ambiental. Por isso devem ter como enquadramento legal prioritário o art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165/2000, por ser essa a norma que instituiu o ADA. E no caso em exame não foi tal norma tipificada na peça básica, como determina o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal de exigência de créditos tributários.

No que respeita à área de reserva legal, verifico que consta no processo, devidamente averbada no Registro de Imóveis, a área de 435 ha alegada pelo recorrente, gravada que foi como de reserva legal (fl. 37) e decorrente do termo de declaração para averbação junto à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, à fl. 28. Entendo que a averbação em período posterior ao fato gerador não afasta o fato principal, que é a efetiva existência dessa área, visto que a lei específica não estabeleceu como condicionante à exclusão de tributação a averbação até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR.

Diante do exposto, e em face da legislação de regência e dos documentos acostados aos autos, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator